



PARECER N.º: 537/87
PROCESSO N.º: 01.008125.87.2
INTERESSADO: Secretaria Municipal da Fazenda
ASSUNTO: Correção monetária de créditos tributários.

EMENTA: Correção monetária. O cálculo da correção monetária dos créditos tributários do Município já vencidos, a partir de março de 1987, processar-se-á de forma idêntica ao procedimento adotado até o advento do Decreto-Lei nº 2283/86. Incidência do disposto no art. 1º, § 1º, da Decreto-Lei 23/87.

A Secretaria Municipal da Fazenda, por seu Secretário Substituto, solicita orientação desta PGM sobre o procedimento a ser observado na correção dos créditos tributários, tendo em vista o novo valor da OTN e o restabelecimento do instituto da correção monetária.

Assim colocada a matéria objeto da consulta, impõe-se o registro de que a correção monetária no Brasil, como instituto jurídico, foi criada pela Lei Federal nº 4357, de 14/07/64, art. 7º e encontra-se em vigor nos termos da legislação subsequente.

A edição do decreto-Lei nº 2283, de 27/02/86, sucedido pelo Decreto-Lei 2284, de 10/03/86, não extinguiu a correção monetária, mas, apenas a partir da vigência do primeiro diplo-

P A R E C E R Nº 537 Procurador

Proc. 8125.87.2

ma legal, em razão do congelamento geral de preços instituído pelo prazo de um ano, com a conseqüente eliminação de índices mensais de atualização, suspendeu, nesse período, a incidência da correção monetária, nada mais que isso.

Entretanto, frustrado o plano econômico do Governo Federal a este não restou alternativa, no concernente à espécie, a não ser o retorno à sistemática anterior, o que fez, pelo Decreto-Lei nº 2323, de 26/02/87, publicado no D.O.U. de 05/03/87, o qual vem assim ementado:

"Dispõe sobre a atualização monetária de débitos fiscais e dá outras providências."

Já, no artigo 1º, o Decreto-Lei nº 2323/87, precei
tua:

Art. 1º - " Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-PASEP, assim como aqueles decorrentes de empréstimos compulsórios, quando pagos a partir do mês seguinte ao do seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data do seu efetivo pagamento.

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo será efetuada mediante a multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no mês em que se efetivar o pagamento pelo valor da OTN no mês em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º -

Como se vê, do exame do texto legal acima transcrito, a incidência da correção monetária se faz a partir do mês de março corrente com a adoção do índice correspondente apurado na forma estabelecida no § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2323/87.

--	--

P A R E C E R Nº 537

Procurador

Proc. 8125.87.2

Assim, qualquer que seja o período de incidência da correção monetária a ser calculada, prevalecerá a regra estabelecida no dispositivo legal indicado podendo, então, ser usada a seguinte fórmula de cálculo:

$$\left[\frac{OTN^{MP}}{OTN^{MV}} \right] \times VCT = VCTC., \text{ assim entendidos os símbolos:}$$

bolos:

- 1 - OTN^{MP} = OTN do mês do pagamento do crédito tributário;
- 2 - OTN^{MV} = OTN do mês do vencimento do crédito tributário;
- 3 - VCT = Valor do Crédito Tributário;
- 4 - VCTC = Valor do crédito tributário corrigido.

No caso, a anomalia aparente em relação ao processo anterior de correção monetária residiria no fato de que o valor da OTN nos meses de março de 1986 até fevereiro, inclusive, de 1987, permaneceu inalterado. Todavia esse aspecto não macula de injuridicidade a incidência da correção monetária na modalidade acima indicada.

Em matéria de correção monetária e no que concerne a fixação dos respectivos índices, o Município não tem competência para legislar, porque esta reside com a União (art. 8º, inc. XVI, letra "j", da C.F.). A competência do Município em matéria de correção monetária abrange apenas os aspectos da conveniência e oportunidade da adoção ou não do instituto e, em adotando, os percentuais a serem considerados, os quais, em nenhuma hipótese poderão exceder os índices fixados pela União.

Assim, com o advento dos Decretos-Leis 2283/86 e 2284/86, o instituto da correção monetária adotado pela legislação tributária do Município não foi derogado, mas permaneceu inerte nesse período pela ausência de índice de correção.

Dessa forma, alterado o valor da OTN a partir do corrente mês, todo o processo é reanimado e passa a incidir na mo-

FL.Nº

--	--



P A R E C E R Nº 537

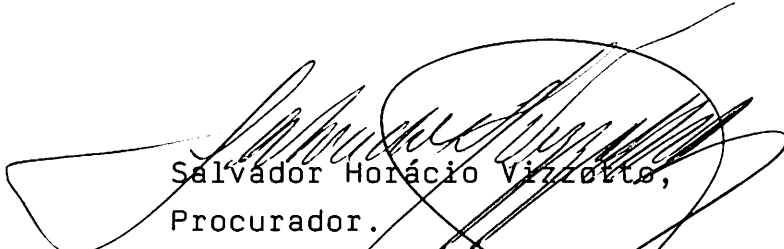
Procurador

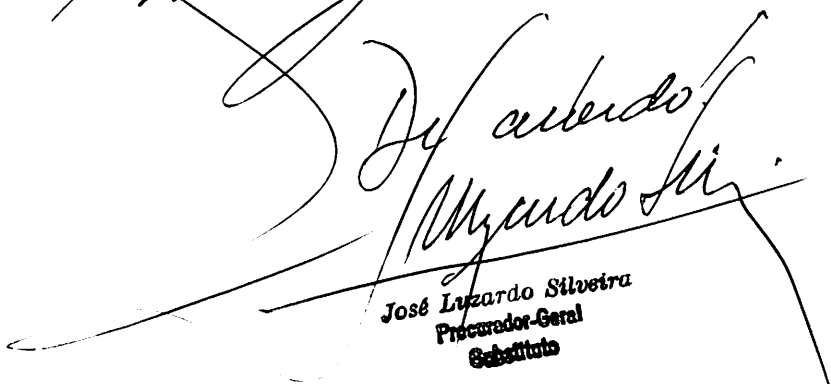
Proc. 8125.87.2

dalidade indicada na fórmula antes apresentada que pretende traduzir a norma contida no § 1º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 2323/87, ao qual, na matéria, o Município está atrelado, em razão da estrutura do Sistema Jurídico Nacional inerente ao conceito de Federação.

S.M.J., é o meu parecer.

Porto Alegre, 11 de março de 1987.


Salvador Horácio Vizzotto,
Procurador.


José Lizardo Silveira
Procurador-Geral
Substituto

--	--

